

| | |
|-------------------|-------------------------|
| Ofício n.º | DSAJAL 1299/2021 |
| Data | 8 de novembro de 2021 |
| Autor | Ricardo da Veiga Ferrão |

| | |
|----------------------------|--|
| Temáticas abordadas | Pedidos de informação dos membros da assembleia de freguesia Sessões extraordinárias da assembleia de freguesia |
|----------------------------|--|

Notas

Em resposta às duas questões colocadas no mail supra referido, informa-se que, quanto à primeira delas, a forma como deverá ser da resposta ao pedido de informação formulado por membro da assembleia de freguesia, veiculado pela sua mesa através do presidente da mesma, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, al. d), do RJAL, deve ser a adequada à satisfação do pedido, o que desde logo depende do conteúdo deste. Contudo e em geral, poderá ser adequado um texto elaborado para o efeito, se deste modo se lograr fornecer a informação pretendida.

No entanto, e por outro lado, o pedido de informação deve versar sobre certo/s e determinado/s assunto/s, concretamente elencado/s, e não, por exemplo, consistir em pedido/s genérico/s e indiscriminado/s de fotocópias de todos os documentos existentes na junta de freguesia sobre determinada/s matéria/s ou relativos a determinado/s período/s temporal/ais.

Por outro lado, se esta for a forma possível, por ser a única razoável, pode também ser facultado o acesso e consulta, pelos membros da assembleia peticionantes, aos pertinentes documentos da junta de freguesia de modo a assim permitir o seu esclarecimento.

Quanto à realização de sessões extraordinárias da assembleia de freguesia e ao que nela pode ser tratado, cabe referir, antes do mais, que nos termos do artigo 24.º do Código do Procedimento Administrativo, as reuniões extraordinárias destinam-se a tratar certos e determinados assuntos, concretamente indicados no pedido de convocação, assuntos esses cuja urgência de apreciação ou necessidade de aprofundamento do debate não se compadecem com a sua inclusão em reunião ordinária. Contudo, a regra e a prática devem ser a de que todos os assuntos da competência de um órgão colegial hajam de ser tratados nas suas reuniões ordinárias; as reuniões extraordinárias, a havê-las, devem apenas ser convocadas face a razões excepcionais, ou seja, de natureza “*extraordinária*”.

Por outro lado, e como resulta do que ficou atrás dito, as reuniões (ou sessões, no caso de assembleias autárquicas) extraordinárias, são convocadas para tratar de específicos assuntos e apenas desses assuntos, que são o fundamento e a razão de ser da sua convocação. Não podem, portanto, as reuniões ou sessões extraordinárias servir para tratar de assuntos não prévia e concretamente indicados na sua convocatória, nem ser

utilizadas para abordar quaisquer outros temas que não os que constam da sua convocatória e que constituíram razão e fundamento da sua convocação.

Também não parece curial que não havendo razões de urgência, de necessidade premente ou de surgimento de novas circunstâncias que possam conduzir à reabertura de processos anteriormente já decididos, possam vir a ser convocadas reuniões extraordinárias apenas para “*regressar*” à (re)apreciação de assuntos já decididos ou para fazer a “*revisão*” de deliberações anteriormente tomadas e já consolidadas na ordem jurídica, sem que se verifiquem motivos, jurídico-legais ou de oportunidade, bastantes para esse efeito.